

CORREIO PAULISTANO

Editor-gerente—Joaquim Roberto de Azebedo Marques

ANNO XXXIII

S. Paulo—Quinta-feira, 30 de Setembro de 1886

N. 9030

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 135

Codigo de Posturas

DA

Camara municipal de Nazareth

§ 5º Ao portoero :

1º Conservar o edificio, salas e mobilia da camara no maior asseio e estar presente á sessões para o que lhe for ordenado.

2º Entregar todos os officios expedidos pela secretaria, no prazo mais breve possível.

3º Acompanhar o fiscal em todas as correções e fazer as intimações que este lhe ordenar no prazo menor que lhe for possível, passando as necessarias certidões.

4º Promover as salas para as sessões do tribunal do jury, mesas de qualificação e eleições, exigido do procurador o necessário.

5º Véda que pessoas embriagadas, mal trajadas, ou armadas, penetrem no recinto da camara.

6º Advertir cortezmente os espectadores turbulentos para se exhibirem.

7º Apregar arrematações das rendas, objectos ou contratos da camara, de animaes apprehendidos e áquidir á todos os chamados do fiscal para desempenho de suas funções.

8º Fazer as intimações dos autos de infração de posturas, por mandado do procurador, para a cobrança amigável que deve preceder as judiciais, na forma da lei; passando as necessarias certidões.

9º O portoero perceberá de gratificação anual 100\$000.

10º De cada pregão de arrematação das rendas municipais, ou animaes apprehendidos, 18000 rs. pagos pelos arrematantes ou interessados.

11º Das intimações amigáveis para pagamento de multas impostas 500 rs., fora da cidade 28000 rs.

12º Será multado quando omisso no desempenho de suas obrigações em 10\$000 rs., conforme a gravidade da falta e duplicada a multa na reincidência.

§ 6º Do aferidor : Será nomeado pela camara e de conformidade com a lei; comete-lhe :

1º Proceder na época designada pela camara a aferição e conferição dos pesos e medidas pelos padrões fornecidos pela camara, anunciando com antecedência de 8 dias a hora e lugar em que isso fará, no edificio da camara onde estiverão guardados os referidos padrões.

2º Trabalhar pelo menos quatro horas por dia em tal serviço.

3º Recusar, aferir e conferir os pesos e medidas que não estiverem nas condições legais podendo os interessados representar á camara, na 1º sessão, se não se conformarem com este ato.

4º Dar credito á pessoas que concorrerem a aferição e conferição, os quais recibos serão tirados de livro talão, ruorizados por um vereador designado pelo presidente ou por este, remetendo á camara os talões respectivos, quando esgotados os ditos livros. Nos recibos declarará as qualidades dos pesos e medidas e a quantia que tiverem pago os correntes.

5º Proceder durante o anno a aferição dos pesos e medidas das casas que se abriderem de novo, e que o procurarem para esse fim e depois do prazo estipulado no n. 1, a conferição das pesos das casas estabelecidas que não tiverem aferido em tempo, mas a vista do conhecimento pelo qual mesmo elas haverem pago as multas em que houver recaído.

6º Conservar em boa ordem e sempre limpos e sem vicio os padrões que houver recebido da camara.

7º Será obrigado á prestar contas das aferições e conferições á camara, que mandará ressalvar ao seu cargo as quantias arrecadadas, 15 dias depois desses actos,

CAPITULO ULTIMO

Despesas gerais

Art. 124 Sob multa de 20\$000 rs., o fiscal comunicará incontinentemente á autoridade policial qualquer incêndio que houver.

Art. 125 Aquelle que avisado pelo fiscal ou por autoridade negar-se, podendo, á auxiliar a extinção de incêndio, sendo testemunhado o aviso, será multado em 10\$000 rs. e 3 dias de prisão.

Art. 126 Todas as casas das povoações em que houver bexigentes serão desinfetadas quotidianamente com carvão em pó, cal, virgem, clorato de cal ou qualquer outro desinfetante, sob multa de 20\$000 rs. diários.

Art. 127 Os encarregados dos cemiterios ou coxeiros não consentirão que as sepulturas para os cadáveres tenham menos de 1 metro e 80 centímetros de profundidade sob multa de 10\$000 rs.

Art. 128 É proibido cortar dentro das povoações, multa de 20\$000 rs. repetidas mensalmente até a extinção.

Art. 129 Desrespeitar, desobedecer e desmoralisar a qualquer funcionario da camara no exercício de suas funções, multa de 30\$000 rs. ou prisão por oito dias.

Art. 130 Todo aquello que se julgar agravado com a multa sobre caminhos, ou qualquer outra, poderá recorrer á camara em 10 dias.

Art. 131 Ficam em vigor os seguintes impostos destinados para as obras seguintes: encanamento de água potável na sede do município, mercado, casa de camara, cadeia, cemiterio municipal, edificio para instrução publica municipal, biblioteca e seus custos.

§ 1º De cada escravo de qualquer sexo ou idade pagará os seus senhores, por anno, 500 rs.

§ 2º De cada fardo de algodão exportado, pagará o exportador 500 rs.

§ 3º De cada 15 kilos de café exportado do município pagará o exportador 40 rs.

§ 4º A camara terá um preposto seu (podendo ser um qualquer dos seus empregados), que mediante uma porcentagem, se incumba do preciso arrolamento dos escravos, da precisa escrituração em livros que lhe serão fornecidos, da cobrança dos impostos em tempo que for designado, dando de tudo contas minuciosas trimensalmente á camara e entrando nessas épocas com as quantias que arrecadar para os cofres municipais.

§ 5º Logo que a camara tenha verba calculada suficiente para dessas obras a mais necessária, a executará, nunca sacrificando os auxílios municipais á instrução publica, conforme o capítulo 8º deste código.

Art. 132 As penas de prisão aos escravos poderão ser quando requeiram os senhores convertidas em multas na razão de 18000 diário.

Art. 133 A ninguém é dado negar-se a testemunhar infrações, desde que o fiscal para isso lhe chame, sob multa de 10\$000 rs.

Art. 134 Pelos escravos, filhos, tutelados, catelados, corporações e irmandades responderão os senhores, tutores, curadores e síndicos ou seus mais legítimos representantes, pelas multas e penas deste código.

Art. 135 Os signares pelo falecimento de algum ou inhamação serão dados de acordo com os §§ 328 e 329 do título 78 1º e 4º da constituição do arcebispado da Bahia; sob multa de 80000 rs.

Art. 136 Os proprietarios conservarão os maços das casas e denominação das ruas, logo que a camara o faça, multa de 10\$000 rs.

Art. 137 Não se fará inhumação nas igrejas, sacristias e outros lugares e tão sómente nos cemiterios. Os que consentirem na contravenção serão multados em 20\$000 rs.

Art. 138 O presidente da camara poderá ordenar despesas urgentes até 100\$000 rs.

Art. 139 É proibido, sob multa de 20\$000 rs., vender armas de fogo ofensivas, a escravos e pessoas suspeitas, nem licença dos senhores ou responsáveis.

Art. 140 É extensiva as igrejas, casas, e edificios publicos a disposição deste código relativa a pintura e caiação dos predios.

Art. 141 Durante a passagem das procissões são os negociantes obrigados a fechar as suas lojas e armazéns, sob multa de 5\$000 rs. e sob a mesma multa a cerrarem as suas portas durante os dias de quinta-feira santa até depois da alvorada.

§ Unico. Sob a mesma multa e durante o mesmo facto retirarão os sarroeiros, tropeiros, boadeiros, seus carros, tropas, boadeas, animaes, que conduzirem pelas ruas ou praças.

Art. 142 Os infratores que por falta de bona não garantam o pagamento das multas, despesas e custas, sofrerão prisão de um dia por cada 2\$000 rs. até a alçada da camara.

Art. 143 Quem trouxer réz para cortar fisa, obrigado sob multa de 10\$000 por cada réz a apresentar ao fiscal para este tomar a marca e cér.

Art. 144 É proibido, sob multa de 30\$000 rs., comprar a escravo á noute qualquer objecto, excepto capim ou lenh.

Art. 145 Todas as vezes que o fiscal marcar prazo para os proprietarios cumprirem qualquer disposição destas posturas, findo o prazo, fará correição, impondo aos contraventores a multa respectiva.

Art. 146 Os negociantes que consentirem ajuntamento de escravos em seus negócios mais do tempo necessário para avial-los, multa de 5\$000 rs.

Art. 147 As leis e regulamentos gerais e provinciais prestarão o subsidio necessário para obrigatoriedade deste código, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos oito dias do mês de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAIBA.

Para vostra excellencia vár. Matheus da Silva Chaves Junior a fez.
Publicada na secretaria do governo da Província de S. Paulo, aos oito dias do mês de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—Jodo de Souza Amaral Gurgel.

Expediente da Presidencia

Dia 27 de Setembro

2ª SECÇÃO

PREDIOS QUE RECEBERAM EXGOTTOS NO MEZ DE AGOSTO DE 1886
Rua de Senador Flereze n. 198—Barão de Piracanga—1 basia, 1 rale—valor locativo 100\$000.

Rua de Senador Flereze n. 150—Barão de Piracanga—1 basia, 1 rale—valor locativo 100\$000.

Rua do Brás n. 95—Manoel José Soares de Almeida—1 basia—valor locativo 35\$000.

Rua do Brás n. 11—Manoel Vicente G. Noves—1 basia, 1 rale—valor locativo 35\$000.

Rua de Vitoria n. 40 A—João de Moura—1 basia, 1 rale—valor locativo 45\$000.

Rua de Vitoria n. 40 B—João de Moura—1 basia—valor locativo 45\$000.

Rua de Vitoria n. 40 C—João de Moura—1 basia—valor locativo 45\$000.

Rua das Gaxetas n. 94—Barão de Souza Queiroz—1 basia, 1 rale—valor locativo 25\$000.

Rua das Gaxetas n. 135 A—Domíngos de Paiva Azevedo—1 basia, 1 rale—valor locativo 35\$000.

Rua das Gaxetas n. 106 B—Pedro Stura—1 basia—valor locativo 12\$000.

Rua das Gaxetas n. 106 C—Pedro Stura—1 basia—valor locativo 12\$000.

Ladeira de Carmo n. 7—Joaquim Leite Ponteado—1 basia—valor locativo 30\$000.

Ladeira de Carmo n. 9—Joaquim Leite Ponteado—1 basia—valor locativo 30\$000.

Ladeira de Carmo n. 11—Manoel Vicente G. Noves—1 basia—valor locativo 20\$000.

Rua de Glória—José de Paula B. Soares—1 basia—valor locativo 50\$000.

Rua de Glória—José de Paula B. Soares—1 basia—valor locativo 50\$000.

3 de Setembro de 1886.

COMPANHIA CANTAREIRA E EXGOTTOS

PREDIOS QUE RECEBERAM EXGOTTOS NO MEZ DE AGOSTO DE 1886

Rua de Senador Flereze n. 198—Barão de Piracanga—1 basia, 1 rale—valor locativo 100\$000.

Rua de Senador Flereze n. 150—Barão de Piracanga—1 basia, 1 rale—valor locativo 100\$000.

Rua do Brás n. 95—Manoel José Soares de Almeida—1 basia—valor locativo 35\$000.

Rua do Brás n. 11—Manoel Vicente G. Noves—1 basia, 1 rale—valor locativo 35\$000.

Rua de Vitoria n. 40 A—João de Moura—1 basia, 1 rale—valor locativo 45\$000.

Rua de Vitoria n. 40 B—João de Moura—1 basia, 1 rale—valor locativo 45\$000.

Rua de Vitoria n. 40 C—João de Moura—1 basia, 1 rale—valor locativo 45\$000.

Rua das Gaxetas n. 94—Barão de Souza Queiroz—1 basia, 1 rale—valor locativo 25\$000.

Rua das Gaxetas n. 135 A—Domíngos de Paiva Azevedo—1 basia, 1 rale—valor locativo 35\$000.

Rua das Gaxetas n. 106 B—Pedro Stura—1 basia—valor locativo 12\$000.

Rua das Gaxetas n. 106 C—Pedro Stura—1 basia—valor locativo 12\$000.

Ladeira de Carmo n. 7—Joaquim Leite Ponteado—1 basia—valor locativo 30\$000.

Ladeira de Carmo n. 9—Joaquim Leite Ponteado—1 basia—valor locativo 30\$000.

Ladeira de Carmo n. 11—Manoel Vicente G. Noves—1 basia—valor locativo 20\$000.

Rua de Glória—José de Paula B. Soares—1 basia—valor locativo 50\$000.

Rua de Glória—José de Paula B. Soares—1 basia—valor locativo 50\$000.

3 de Setembro de 1886.

Companhia Cantareira e Exgottos

OBSERVAÇÕES METEOROLÓGICAS NA CIDADE DE S. PAULO

DO MES DE AGOSTO DE 1886

REQUERIMENTO DESPACHADO

Da City of Santos Imprevements Company Limited—A camara municipal de Santos para inform

